

Acórdão: 15.739/02/3^a
Impugnação: 40.10107980-64
Impugnante: Augusto Martins de Souza
PTA/AI: 02.000203499-78
Inscrição Estadual PR: 704/1516
Origem: AF/II Unai
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – GADO BOVINO –
Constatou-se que o Autuado transportava 40 reses desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de 40 reses, sendo 11 vacas com cria, 11 vacas solteiras, 01 macho e 06 bezerras. (Gado bovino transportado no dia 14/06/02, através dos veículos de placas GNE-0716 e GME-4136.)

Lavrado em 26/06/02, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/14.

O Fisco manifesta às fls. 19/22 refutando as alegações do Impugnante.

DECISÃO

Trata-se a presente lide de transporte de gado bovino completamente desacobertado de documentação fiscal.

Argüi o Impugnante sobre a sua inclusão no pólo passivo da presente obrigação tributária, afirmando que os animais objeto da autuação são de propriedade do Sr. Valto P. da Mota, devendo este ser elencado como sujeito passivo.

Entretanto, quando da ação fiscal o Autuado apresentou-se no local da abordagem dos veículos transportadores, identificando-se como **remetente** dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

animais, situação esta que se comprova através do Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 02) e da Nota Fiscal Avulsa (fls. 06) assinados pelo Impugnante.

O art. 14, da Lei 6763/75, a seguir transcrito, dispõe sobre a definição de contribuinte do ICMS.

“ Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.”

Desta forma, não resta dúvida sobre a legitimidade da inclusão do produtor rural “Augusto Martins de Souza” no pólo passivo da vertente obrigação tributária.

Ademais, o suposto sujeito passivo, apontado na peça impugnatória, não foi incluído no pólo passivo, quando da lavratura do Auto de Infração, em virtude do Fisco não ter constatado seu envolvimento com a operação ora discutida.

Contesta, ainda, o Autuado sobre a base de cálculo adotada pelo Fisco, bem como sobre a quantidade de bovinos autuados.

Novamente vale salientar que os documentos de fls. 02 e 06 foram assinados pelo Autuado, sem qualquer ressalva. Assim sendo, não há que se discutir sobre a quantidade de reses desacobertadas, as quais tiveram como fiel depositário o Impugnante.

Quanto à base de cálculo do ICMS, também não há qualquer reparo a ser feito, visto que o próprio relatório do Auto de Infração mencionava que os valores dos bovinos foram arbitrados, tomando-se como parâmetro a Portaria n.º 3.487 de 22/04/02, da Superintendência da Receita Estadual, procedimento este respaldado pelos artigos 53, inciso III e 54, inciso I, do RICMS/96.

Importante alertar que referida Portaria encontra-se publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (Minas Gerais do dia 27/04/02).

Os valores arbitrados pelo Fisco poderiam ter sido contestado pelo Autuado, mediante exibição de documentos que comprovassem suas alegações, nos termos do art. 54, § 2º do RICMS/96. Porém tal procedimento não foi adotado pelo contribuinte, quando de sua Impugnação.

Restando caracterizada a infração e sendo legítimo o sujeito passivo eleito pelo Fisco, desnecessárias são as providências sugeridas pelo Autuado ao final de sua peça defensiva.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI constante do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 13/11/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**

TAO

CC/MIG